



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0010160-72.2021.5.18.0018
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: COOPERATIVA DE ENFERMAGEM E SAUDE DO ESTADO DE GOIAS E
OUTROS (4)

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região** em face de **Cooperativa de Enfermagem de Saúde do Estado de Goiás** (primeira ré), **Cícero Vanderley Santos Oliveira** (segundo réu), **Diogo Oliveira Coimbra** (terceiro réu) e **Alexandre Gomes da Costa** (quarto réu), todos devidamente qualificados, ao fundamento de que a primeira ré, conforme restou denúncias, está intermediando mão de obra.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que: a) seja a primeira ré condenada a abster-se de fornecer mão de obra cooperada de profissionais de saúde para trabalho em hospitais públicos federais, estaduais ou municipais, clínicas ou hospitais privados ou a empresas de serviços de saúde de forma geral, sob pena de incorrer e multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada trabalhador cooperado em atividade; b) seja a primeira ré condenada a rescindir, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado para trabalho de cooperados em hospitais públicos federais, estaduais ou municipais, clínicas ou hospitais privados ou a empresas de serviços de saúde de forma geral, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada contrato mantido, a partir da data fixada para rescisão; c) sejam os segundo, terceiro e quarto réus obrigados a absterem-se de fundar, criar, gerenciais, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei n. 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012.

Pugna que a tutela antecipada seja confirmada e os réus sejam condenados, de forma solidária no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Por fim, pleiteia a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal (Coordenadora Cível e Criminal, ao Ministério Público do Estado de Goiás (CAU Cível e Criminal), à Polícia Federal e à Delegacia de Combate aos Crimes contra a Administração Pública

Dá à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e junta documentos.

Este juízo reconhece a conexão e remete o presente feito à 13ª Vara do Trabalho local, que suscita conflito de competência.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região declara esta Vara a competente para processar e julgar o feito.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulada pelo autor.

Em audiência inicial, inconciliadas as partes, alguns cooperados requerem a atuação como litisconsorte assistencial.

Manifestam-se as partes.

Determina-se a juntada de documentos pelos assistentes, que os colacionam aos autos.

Defere-se o pedido de assistência.

Os reclamados e os assistentes apresentam defesas escritas.

O autor oferta réplica.

Este juízo revê a decisão que admitiu os assistentes, diante da ausência dos requisitos legais.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, determina-se que a primeira reclamada junte aos autos documentos. Diante da ausência das testemunhas, redesigna-se a audiência e determina-se a condução coercitiva das testemunhas arroladas.

O primeiro réu colaciona documentos.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes colhe-se o depoimento pessoal dos réus. São ouvidas testemunhas. Sem outras provas, encerra-se a instrução processual. Concede-se prazo para as partes apresentarem memoriais. Sem êxito a última proposta conciliatória.

Os memoriais são ofertados pelo autor e pelos réus.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões Processuais

a) Assistência

Mantém-se a decisão de ID aa46afc, complementada pela decisão de ID a1b2d0a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

b) Cerceamento de Defesa

Asseguram os réus que tiveram o seu direito de defesa cerceado.

Sem razão.

Compulsando os autos, constata-se que os réus, antes da audiência de instrução designada para o dia 23/08/2022, arrolaram três testemunhas, quais sejam: **CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO BRAGA**, **ANDREIA DO NASCIMENTO SANTOS** e **JACYARA TORRES DOS SANTOS SILVA** (ID 6d46db2).

Na audiência, os réus apresentaram cartas convites e informaram que as testemunhas não compareceram ao ato. Requereram, ainda, a substituição da testemunha **JACYARA TORRES DOS SANTOS SILVA** por **MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA**, o que foi deferido pelo juízo, uma vez que em uma das cartas convites apresentadas a testemunha convidada era esta e não a anteriormente arrolada.

Colhe-se do processado que, no dia da audiência, já era de conhecimento da parte ré que a senhora **MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA** estava grávida. Porém, os réus preferiram quedar-se silentes na oportunidade e somente, em 09/09/2022, após serem expedidos os mandados de condução coercitiva é que os eles peticionaram requerendo o adiamento da audiência.

Não se olvida que o intuito dos réus ao requererem a substituição da testemunha anteriormente arrolada por uma testemunha que estava grávida, prestes a dar a luz, visava adiar a solução do feito. Isto porque se a testemunha **MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA** fosse imprescindível para a solução do feito ela teria sido arrolada quando da apresentação do documento de ID 6d46db2.

Destaca-se que o juízo, com o fito de resguardar o contraditório e ampla defesa dos réus, oportunizou a eles que arrolassem outra testemunha, em substituição à **MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SILVA**, para que fosse ela intimada para o ato ou trouxessem espontaneamente outra testemunha, mas eles preferiram quedar-se inerte.

No que concerne às perguntas indeferidas, é certo que não se trata do objeto da presente ação a anulação do auto de infração, mesmo existindo na defesa ofertada pelos réus pedido desta natureza.

Contudo, é cediço que o juízo está adstrito à causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial (art. 492 do CPC), o que significa que as alegações e perguntas formulados pelos réus acerca da conduta adotada pelos Auditores Fiscais o Trabalho são desnecessárias ao deslinde do feito.

Esclarece-se, para que não haja maiores questionamentos, que os pedidos formulados pelos réus, em sua defesa (que sejam reconhecidas *as práticas abusivas no ato de fiscalização, com propósito específico de pulverizar inverdades, visto que posições pessoais e de caráter prioritariamente ideológico contaminaram a fiscalização, que para tanto merece reprimenda desta, nos termos do art. 35, incisos II e IV do Decreto nº 4.552/2002, com a aplicação das penalidades previstas em regulação pertinente, para declarar nula a fiscalização*) devem ser feitos em ação própria e em face da parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ressalta-se que sequer poderia interpretar a pretensão posta pelos réus como pedidos contrapostos, diante da flagrante ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para responder pela pretensão.

Ademais, extrai-se da leitura da peça inaugura que o disposto pelos autores fiscais do trabalho foi apenas uma das provas apresentadas pelo autor, sendo certo que a presente demanda é fulcrada em inquérito civil instaurado pelo *parquet* em face dos réus.

Desta feita, resta nítido que as perguntas formuladas pelos réus e indeferidas pelo juízo eram desnecessárias ao deslinde do feito. Não há falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa.

Por fim, no que tange à contradita ofertada pelos réus, tem-se que, consoante consta na ata de audiência, em nenhum momento, antes de fundamentar a contradita, eles informaram ao juízo que pretendiam aduzir o incidente e que a terceira interessada e representante dos cooperados seria a testemunha do incidente. Optou o patrono dos réus em formular a justificativa e somente após sua manifestação alegar que a sra. Soraia seria a testemunha.

É cediço que a participação da sra. Soraia em juízo era como terceira interessada. É incontestável o seu interesse no deslinde do feito, motivo pelo qual, mesmo se não tivesse presenciado o advogado dos réus fundamentar a contradita, ela não teria a isenção de ânimo necessária para depor em juízo como testemunha.

Afasta-se, também, a irresignação dos réus, no particular.

Mantém-se, assim, as decisões proferidas em audiência de instrução, uma vez que não caracterizam cerceamento de direito.

c) Documentos Juntados pelos Réus - ID fce47f9 a ID 4ed9162

Analisando-se detidamente a ata de audiência de instrução, nota-se que os réus não requereram prazo para a juntada de documentos.

Assim, como os documentos que acompanham os memoriais (ID fce47f9 a ID 4ed9162) foram juntados após o encerramento da instrução e sem a autorização do juízo, são eles extemporâneos.

Importa mencionar, também, que o juízo já havia concedido prazo razoável para que os réus colecionassem aos autos editais de convocação para assembleias, conforme se extrai da leitura da ata de audiência de ID 3ba64bd.

Isto posto, os documentos de ID fce47f9 a ID 4ed9162 não serão considerados para qualquer fim.

MÉRITO

COOPERATIVISMO – FRAUDE

A Constituição Federal que 1988 estabeleceu como princípios basilares da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, a Carta Magna, em seu art. 3º, que *“constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

O art. 5º da Constituição Federal assegura *“o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII). Reza que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (inciso XVII); “que a criação de associação, e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (inciso XVIII). Garante que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (inciso XX). E, finalmente, estabelece que “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (inciso XIX).*

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 6º da Constituição Federal versa sobre os direitos sociais, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É neste contexto que devemos verificar se a primeira ré, uma cooperativa de trabalho, preenche todos os requisitos constitucionais e legais, a fim de permitir que os cooperados trabalhem ncom *“proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”* (art. 2º da Lei n. 12.690/2012).

De plano, constata-se a infração, pela primeira ré, do disposto no art. 7º da Lei n. 12.690/2012, uma vez que ela não garante aos seus sócios os direitos previstos nos incisos III (repouso semanal remunerado, preferencialmente ao domingo), IV (repouso anual remunerado) e seguro de acidente de trabalho (VII).

A carta de ID 0d0f0da- pág. 3, redigida por um(a) cooperado(a), demonstra que sequer é observado o disposto na legislação pátria quanto à jornada de trabalho, tendo em vista que há menção à realização de 48 plantões em 30 dias.

Destaca-se que, não obstante a determinação do juízo, a primeira ré também não juntou aos autos as escalas de trabalho dos cooperados, documento que poderia demonstrar a observância ou não do disposto nos incisos III e IV da Lei n. 12.690/2012. O link <https://drive.google.com/drive/folders/1Keh3Z55qsZDXib9L0wvjdydy5cZyaLux?usp=sharing> contido na petição de ID ee0423a (**Item F) ESCALAS DE TRABALHO**), quando acessado por esta magistrada, contém a seguinte mensagem: *“500. Isto é um erro. Ocorreu um erro. Tente novamente mais tarde. Isso é tudo que sabemos”*.

Os réus não juntaram com a defesa contrato de seguro firmado pela primeira ré e empresa idônea. O link https://drive.google.com/drive/folders/1Ab1QJzLEpJDUXKRWeyrnctr_jfIU1lQJusp=sharing contido na petição de ID ee0423a – pág. 3, quando acessado por esta magistrada, contém a seguinte mensagem: *“500. Isto é um erro. Ocorreu um erro. Tente novamente mais tarde. Isso é tudo que sabemos”*.

Destaca-se que o mesmo erro não ocorreu quando o juízo acessou diversos links daquela petição, como, por exemplo, o https://drive.google.com/drive/folders/1ey9yC5yyxW9BSXJG_7TMr9aNmM68ioHusp=sharing referentes aos contratos firmados e aditivos.

Salienta-se que era obrigação da parte colacionar aos autos os documentos, comprometendo-se com a correção dos links de acesso.

Destaca-se, ainda, que a ausência de acesso ao link mencionado em linhas pretéritas não impede o juízo de concluir que a obrigação de contratar seguro de vida não foi efetivamente cumprida, diante do teor do documento denominado CAPTAMED PROB APONTADOS _20220913_155707_219916.pdf., com o seguinte teor:

A MULTICARE- COOPERATIVA DE ENFERMAGEM E SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.426.910/0001-57, com sede administrativa na Rua 802, nº 99 Setor Leste Vila Nova – Goiânia-GO, ante a parceria que mantém com CAPTMED, e com vistas ao contrato firmado entre as partes, vem muito respeitosamente aos senhores, discorrer sobre os fatos, e apresentar um plano de ação para resposta efetiva dos apontamentos dos últimos meses.

1. É de conhecimento das partes que a Multicare sofreu um motim organizado dentro dos quadros de cooperados, e esses pleiteiam na Justiça o reconhecimento do vínculo trabalhista com a instituição cooperativista. Quanto a esse fato a Multicare informa:

a) O movimento já se encontra controlado, todos os pontos de protestos pacificados, e os envolvidos já não se encontram nos quadros sociais da instituição.

b) As perspectivas junto ao escritório de advocacia que representa a Multicare nesses processos são bastante otimistas quanto a negativa de reconhecimento de vínculo de emprego, tendo em vista a jurisprudência do tribunal, e as primeiras audiências já acompanhadas por eles.

c) Os procuradores da Multicare já estão em contato com os procuradores da Captamed do polo passivo da demanda;

d) É orientação da Multicare recorrer até s últimas instâncias para a defesa do direito que é cristalino, ante a lei do cooperativismo, e em todo caso, ainda

que no pior dos cenários uma sentença condenatória não seria expedida antes de 01 ano e meio no mínimo;

2. Foi questionado a inexistência de CNDs, federal e Municipal:

a) A Muticare entrega nesse ato as CNDs faltantes e informa que está dentro da legalidade com os órgãos públicos de fiscalização tributária.

3. Foi questionado sobre a retenção do Imposto de Renda, pessoa física e pessoa jurídica:

a) A Multicare informa que a retenção do IR pessoa jurídica se dá na forma da legislação em 1,5% e já fica retido pelo tomador no pagamento da nota fiscal.

b) Quanto a retenção para pessoa física, foi feito um levantamento e apenas 03 cooperados atingiram a produção mensal capaz de incidir IR no ano de 2019, e esses apenas durante dois meses do ano, situação levantada e regularizada junto aos cooperados.

4. Foi questionado sobre a constituição de fundo de reserva instituído pela lei nº 5764/71 em seu art. 28, inciso I:

a) A Multicare informa que a lei obriga a retenção para constituição desse fundo no montante de 10% das sobras líquidas da instituição e que por tanto como a Multicare não vem apurando sobras no seu exercício se vê desobrigada a constituição desse fundo.

b) A diretoria levará para a assembleia ordinária que acontecerá agora agora em março/2020, a proposta da constituição de um fundo de reserva para emergências que contará com a retenção de 2% de todo faturamento mensal.

5. Foi questionado sobre o cumprimento das obrigações do art. 7º e seus incisos da lei 12.690/2012.

a) Quanto ao descanso semana, a Multicare informa que todas as suas escalas ou são de 12x36h de forma a trabalhar 12h e folgar no mínimo 36h e ou são de 06 h diárias, hipótese em que o profissional tem uma folga por semana.

b) Quanto ao descanso anual remunerado, também será levado para assembleia a formação de um fundo específico para que possa ser viabilizada essa exigência.

c) Quanto a contratação de seguro de vida para os cooperados, a Multicare informa que já se encontra em negociação essa contratação e que imediatamente após o contrato assina esse será enviado para a Captamed.

6. Foi questionado sobre o alvará de funcionamento e localização:

a) Quanto a esse tópico a Multicare informa que por algum tempo utilizou-se de dois endereços, o endereço antigo da Avenida Engenheiro Fuad Rassi no Setor Nova Vila e na Rua 802 no Setor Leste Nova Vila e por tal motivo passou despercebido a solicitação da emissão desse alvará no novo endereço, informa ainda que já foi solicitada e aguarda agora a morosidade do serviço público.

Ante o exposto, a Multicare escalare que necessita de pelo menos 60 dias para que todas as pendencias estejam resolvidas, aproveita ainda o enseja para mais uma vez protestar por um posicionamento da Captamed quanto ao custeio do adicional de alimentação que é fornecido aos cooperados quando em escala nas residências onde as famílias se recusam a fornecer, pois tem causado um grande impacto nas finanças da instituição e atrapalhado o bom funcionamento da mesma.

A Multicare protesta ainda pela liberação do montante que tem sido retido pela Captame, uma vez que diante do exposto acima está quase que insustentável a manutenção da instituição, e sugere uma

retenção nas próximas notas de no máximo 5%, uma vez que o faturamento da Multicare com a Captmed ultrapassa R\$ 350.000,00 mensais e diante da situação a Multicare em uma remota e possível responsabilização por atos da Multicare.

A Multicare informa que a liberação imediata do montante retido aliviaria as tensões suportadas nos últimos meses pela Multicare e viabilizaria todas as adequações sugeridas nesse documento no prazo de 60 dias.

Nada mais temos a declarar, confiante na compreensão da Captamed é que declaramos e solicitamos.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2020. (não há grifos no original)

É incontestável, assim, que até fevereiro de 2020 a cooperativa ré não cumpria todas as obrigações contidas no art. 7º da Lei n. 12.690/2012, conforme reconhecido no documento acima transcrito, em especial no que tange à contratação de seguro de vida e a concessão do repouso anual remunerado.

Presume-se, ainda, que até a presente data a primeira ré não regularizou a situação, diante da ausência da ata de assembleia que supostamente ocorriera em março de 2020, conforme noticiado no documento transcrito acima. Há nos autos atas referentes à assembleia de 2019 e ata realizada em 2021, esta juntada a destempo, uma vez que acompanha os memoriais ofertados pelos réus. Já o link https://drive.google.com/drive/folders/1Ab1QJzLEpJDUXKRWeyrnctr_JfIU1IQJ?usp=sharing, contido no item **G) CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA** da petição de ID ee0423a também apresenta a mensagem: *"500. Isto é um erro. Ocorreu um erro. Tente novamente mais tarde. Isso é tudo que sabemos"*.

Insta mencionar que a prova oral não é suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações que ora se analisa, em especial quando o depoimento das testemunhas ouvidas a rogo dos réus se contradizem, além de não saberem informar qual seria o teor do contrato de seguro firmado.

Por todo exposto, é nítida a infração ao § 2º do art. 7º da Lei n. 12.690/2012, posto que não há nos autos ata de assembleia na qual foi discutida e aprovada o provisionamento de recursos e os critérios a serem observados para assegurar, no mínimo, os direitos previstos no art. 7º, I, III, IV, V, VI e VII da Lei n. 12.690 /2012, que são, respectivamente:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

Também não foram carreados aos autos documentos que comprovam o fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados aos cooperados, em total afronta ao disposto no art. 8º da Lei 12.690/2012, *in verbis*:

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Nos termos da NR 6, deveria a primeira ré trazer aos autos as fichas de equipamento de proteção individual, com a descrição dos equipamentos fornecidos, a frequência com que eram fornecidos e a anotação do número do certificado de aprovação.

O fato de os cooperados prestarem serviços em estabelecimentos dos tomadores/ contratantes não isenta a primeira ré de manter e apresentar os documentos mencionados no parágrafo anterior, face o disposto no art. 9º da Lei n. 12.690/2012.

No que concerne à realização das Assembleias, dispõe a Lei n. 12.690/2012 que:

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a

Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

A primeira ré não trouxe aos autos documentos que comprovem a notificação pessoal dos cooperados, com a antecedência prevista no art. 12 acima transcrito, uma vez que dentre os documentos carregados, inclusive nos links da petição de ID ee0423a, não consta sequer o modelo adotado por ela de notificação via aplicativo *WhatsApp*.

Menciona-se que a prova oral não é suficiente para comprovar o cumprimento da obrigação legal, que depende de prova documental para demonstração dos requisitos legais.

Destaca-se que os editais de convocação somente seriam válidos se a primeira ré tivesse demonstrado o impedimento acerca da notificação pessoal do cooperado, conforme dispõe a norma acima transcrita, em especial diante do teor do depoimento da primeira testemunha ouvida a rogo dos réis, que assegurou que os cooperados assinavam a circular de convocação para a assembleia (itens 17 e 18 do depoimento de Andreia do Nascimento Santos).

Outrossim, mesmo que admitíssemos a validade do edital para a notificação para a assembleia, é certo que ele não foi publicado em jornal considerado de grande circulação em Goiânia e demais locais de prestação de serviços da ré. É público e notório e, portanto, de conhecimento de todos que o jornal de grande circulação no Estado de Goiás é *O Popular*.

Verifica-se, também, a não observância, pela primeira ré, do número mínimo de assembleias, tendo em vista que não foram colacionadas aos autos documentos referentes aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2020.

Além das infrações acima mencionadas, nota-se, também, o não cumprimento do disposto no art. 3º da aludida norma, a começar pela participação econômica dos cooperados (inciso III).

Analisando-se os diversos documentos que versam sobre a admissão dos cooperados, além de se constatar que em muitos deles não há sequer a informação sobre a data em que foram eles admitidos na sociedade, o espaço referente a integralização da quota, quando existente, não foi preenchido.

Os documentos contábeis comprovam que não houve alteração das quotas sociais, mesmo em 2021, quando diversos trabalhadores “aderiram” à cooperativa ré.

A primeira ré também não demonstrou que assegura aos cooperados uma educação, formação e informação continuadas, tal como estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 12.690/2012. Não obstante o prazo concedido à primeira ré, ela não trouxe todos os documentos que pudessem demonstrar os atos por ela desenvolvidos a fim de cumprir o disposto na norma, posto que na petição de ID ee0425a, no tópico FOTOS E VÍDEOS DE CURSOS SOBRE COOPERATIVISMO, no link https://drive.google.com/drive/folders/12pNDu_OFid3QeOOTOfHip9BbO6rVMChusp=sharing há vídeos em pastas intituladas dezembro de 2020, do ano de 2021 e de 2022. Contudo, não há como verificar quando os vídeos foram efetivamente gravados. Há, ainda, na pasta Capturas, documentos que datam do ano de 2020, sendo uma apresentação de apenas alguns segundos e uma aula. Já os links <https://drive.google.com/drive/folders/1T4jDTCUBrSYar3zvAtcm0mPIFwDcl4H0?usp=sharing>; <https://drive.google.com/drive/folders/1LsTgeWWWhATIAwKQuJqPVIL7ClqynJ6GL?usp=sharing> que supostamente se referem aos cursos e à lista de presença, quando acessados, apresentam a mensagem: “500. Isto é um erro. Ocorreu um erro. Tente novamente mais tarde. Isso é tudo que sabemos”

Quanto aos princípios e valores: adesão voluntária e livre; autonomia e independência, também previstos no art. 3º da Lei n. 12.690/2012, é mister tecermos considerações acerca do cenário econômico e trabalhista que enfrentamos.

O professor titular de Sociologia do Trabalho no IFCH – UNICAMP, em 2007, no artigo O Neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase de mundialização do capital, lecionava que:

[...]

Nas páginas seguintes pretendemos oferecer um esboço analítico (resumido) de alguns pontos

centrais da crise contemporânea, com particular destaque para o universo do *mundo do trabalho*.

O capitalismo contemporâneo, com a configuração que vem assumindo nas últimas décadas, acentuou sua lógica destrutiva. Num contexto de crise estrutural do capital, desenham-se algumas tendências, que podem assim ser resumidas:

1) o padrão produtivo taylorista e fordista vem sendo crescentemente substituído ou alterado pelas formas produtivas flexibilizadas e desregulamentadas, das quais a chamada acumulação flexível e o modelo japonês ou toyotista são exemplos;

2) o modelo de regulação social-democrático, que deu sustentação ao chamado estado de bem-estar social, em vários países centrais, vem também sendo solapado pela (des) regulação neoliberal, privatizante e anti-social.

Pelo próprio sentido que conduz estas tendências (que, em verdade, constituem-se em respostas do capital à sua própria crise), acentuam-se os elementos destrutivos que presidem a lógica do capital. Quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência intercapitais, interempresas e interpotências políticas do capital, mais nefastas são as suas conseqüências.

Duas manifestações são mais virulentas e graves: a destruição e/ou precarização sem paralelos em toda era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica voltada prioritariamente para a produção de mercadorias que destrói o meio ambiente.

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho;

torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital.

[...]

É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta como parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo; mas, não eliminá-los. Pode precarizá-lo e desempregar parcelas imensas; contudo, não pode extingui-lo.

[...]

A desmontagem dos direitos sociais dos trabalhadores, o combate cerrado aos sindicalismo classista, a propagação de um subjetivismo e de um individualismo contra qualquer proposta socialista contrária aos valores e interesses do capital, são traços marcantes deste período recente (Harvey, 1992).

[...]

Como resposta do capital à sua crise estrutural, várias mutações vêm ocorrendo e que são fundamentais nesta viragem do século XX para o século XXI. Uma delas, e que tem importância central, diz respeito às metamorfoses no processo de produção do capital e suas repercussões no processo do trabalho.

Particularmente nos últimos anos, como respostas do capital à crise dos nos 70, intensificaram-se as transformações no próprio processo produtivo, através do avanço tecnológico, da constituição das formas de acumulação flexível e dos modelos alternativos ao binômio

taylorismo/fordismo, onde se destaca, para o capital, especialmente, o toyotismo. Estas transformações, decorrentes, por um lado, da própria concorrência intercapitalista, e, por outro, dada pela necessidade de controlar o movimento operário e a luta de classes, acabaram por afetar fortemente a classe trabalhadora e o seu movimento sindical e operário (Birh, 1998).

Fundamentalmente, essa forma de produção flexível busca a adesão de fundo, por parte dos trabalhadores, que devem aceitar integralmente o projeto do capital. Procura-se uma forma daquilo que chamei, em *Adeus ao Trabalho?*, de envolvimento manipulatório levado ao limite, onde o capital busca o consentimento e a adesão dos trabalhadores, no interior das empresas, para viabilizar um projeto que é aquele desempenhado e concebido segundo os fundamentos exclusivos do capital.

[...]

A falácia de “qualidade total” passa a ter papel de relevo no processo produtivo. Os Círculos de Controle de Qualidade (CCQ) proliferam, constituindo-se como grupos de trabalhadores que eram incentivados pelo capital para discutir o trabalho e desempenho, como vistas a melhorar a produtividade da empresa. Em verdade, é a nova forma de apropriação do saber *fazer intelectual* do trabalho pelo capital.

O *despostismo* torna-se então mesclado com a manipulação do trabalho, com o “envolvimento” dos trabalhadores, através de um processo ainda mais profundo de interiorização do trabalho alienado (estranhado). O operário deve pensar e fazer pelo e para o capital, o que aprofunda (ao invés de abrandar) a subordinação do trabalho ao capital. [...]

Essa forma de flexibilização de acumulação capitalista, baseada na reengenharia na empresa enxuta, para lembrar algumas expressões do novo dicionário do capital, teve conseqüências enormes no mundo do trabalho.

[...]

A lógica societal, em seus traços dominantes, é dotada, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise que assola a (des)socialização contemporânea, condição para a manutenção do sistema de metabolismo social do capital, conforme expressão de Mészáros (1995) e seu círculo reprodutivo.

Neste sentido, desregulamentação, flexibilização, terceirização, *downsizing*, “empesa enxuta”, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde se tem a prevalência do capital sobre a força humana de trabalho, que é considerada somente na exata medida em que é imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital pode diminuir o trabalho vivo, mas não eliminá-lo. Pode intensificar sua utilização, pode precarizá-lo e mesmo desempregar parcelas imensas; mas, não pode extingui-lo”. (*in Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2007. p. 38/47).

Nota-se que há muito enfrentamos um cenário de precarização das relações de trabalho, principalmente decorrente da terceirização (por vezes quarteirização). Foi possível observar, ainda, um aumento significativo de violação a direitos após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal autorizou a terceirização, inclusive, da atividade-fim do tomador de serviços.

O impacto da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal pode ser visto, *in casu*, pelos tipos de contratos que foram firmados, especialmente com as organizações sociais que fazem a gestão de hospitais públicos no Estado de Goiás. Há uma gradativa substituição dos empregados diretamente contratos pelas organizações sociais por pessoas jurídicas e/ou cooperativas.

Neste contexto, para que possam exercer as atividades, os técnicos em enfermagem, enfermeiros e, inclusive, médicos, dentre outros profissionais da área da saúde são obrigados a constituir uma pessoa jurídica ou participar de uma cooperativa, sob pena de se verem excluídos destes postos de trabalho.

As fichas dos cooperados existentes nos autos demonstram que nos anos de 2020 e 2021, que coincidem com o período que a cooperativa ré firmou contrato com a AGIR, houve ingresso significativo de técnicos em enfermagem e enfermeiros no quadro social da primeira ré.

Assim, não é difícil entender as diversas declarações trazidas aos autos, em sua maioria redigidas de próprio punho, nos quais os cooperados informam que a cooperativa e a manutenção de sua qualidade de cooperado são imprescindíveis para a sua inserção no mercado de trabalho e para a complementação de sua renda. Nenhuma das declarações fala da melhoria das condições de trabalho, da ampliação de direitos, em especial em um contexto vivenciado desde março de 2020, quando o mundo foi surpreendido por uma pandemia e os profissionais da área de saúde foram expostos a cargas excessivas de trabalho e ao estresse físico e emocional.

As testemunhas ouvidas a rogo da reclamada comprovam que tomaram conhecimento da existência da primeira ré por terceiros e buscaram oportunidades de emprego, conforme trechos transcritos abaixo:

Depoimento da PRIMEIRA Testemunha:

ANDREIA DO NASCIMENTO SANTOS, 1- que conheceu a primeira ré, por indicação de uma outra enfermeira, a senhora MARIA CARLA, que disse que seria uma oportunidade para a depoente, que estava começando na área, de entrar na área de trabalho; 2- que não tinha trabalhado, como enfermeira, em outro local

Depoimento da SEGUNDA

Testemunha: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO BRAGA, 1- que teve conhecimento da primeira ré, por indicação de uma colega, de nome DELUBIA, no final de 2019, quando o depoente se formou em Enfermagem, sendo que, na época, os dois trabalhavam no HUGOL; 2- que o depoente foi empregado do HUGOL, de 2017 a março de 2020, trabalhando no local como técnico em Enfermagem; 3- que se formou em dezembro de 2019; 4- que, assim que se formou, procurou a primeira ré, buscando oportunidade de emprego; 5- que era época da pandemia, e o depoente tinha conhecimento de que a primeira ré dava oportunidade de emprego; [...]

Como, neste contexto, admitir que a filiação em uma cooperativa, que não lhe concede sequer todos os mínimos direitos previstos no art. 7º da Lei n. 12.690/2012, é livre e voluntária?

Chama-nos também atenção à forma de execução dos trabalhos dos cooperados nos hospitais sob gestão das organizações sociais.

Existem cláusulas contratuais que estabelecem que a gestão do trabalho é realizada pela tomadora de serviço; a organização social é a detentora dos meios materiais para a realização dos serviços; é a tomadora quem dá orientações procedimentais, conforme trecho do contrato contido no arquivo AGIR HUGOL_20220913_162814_219999. pdf. (item A) CONTRATOS E ADITIVOS - link https://drive.google.com/drive/folders/1ey9yC5yyxW9BSXJG_7TMr9aNmM68ioH?usp=sharing-ID ee0425a – pág. 2) que ora se transcreve:

Cláusula Segunda – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

[...]

Parágrafo Segundo – Os serviços a serem prestados, em decorrência deste ajuste, deverão ser executados pela **CRENCIADA** com observância ds disposições contidas na carta cotação e seus anexos, bem como nas ordens emitidas pela **CRENCIANTE**.

Parágrafo Terceiro - As rotinas de prestação dos serviços credenciados serão de acordo com a agenda a ser definida pelo setor responsável da **CRENCIANTE**.

[...]

Parágrafo Sexto – A **CRENCIANTE** reserva-se no direito de realizar avaliações iniciais e posteriores aos atendimentos, com a finalidade de verificar a pertinência, qualidade e controle dos procedimentos.

Parágrafo Sétimo – Os jalecos /uniformes utilizados na prestação dos serviços seguirão por conta da **CRENCIADA**, enquanto que os materiais descartáveis a exemplo de toucas, luvas, máscaras e propés, serão por conta da **CRENCIANTE**.

[...]

Quadro II

REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

Especificidades da contratação:

01 Os serviços serão prestados de forma presencial, nas dependências das Unidades (CRER, HUGOL, HDS e outros), com cobertura integral, de segunda a domingo, orientado pela dinâmica dos serviços de cada uma das Unidades.

02. Os serviços serão prestados conforme protocolos assistenciais definidos, cuja infraestrutura necessária será fornecida pela Credenciante, que também dará conhecimento aos profissionais dos protocolos, fluxos e condutas adotados pela unidade de saúde, que deverão ser rigorosamente cumpridas.

03. Da discriminação dos serviços:

04. A prestação dos serviços de Enfermagem serão descritas em suas especificidades conforme demanda do ambiente onde o profissional deverá desenvolver suas atribuições nas Unidades da AGIR.

05. Obrigações da Credenciada

06. A Credenciada deverá garantir a contínua e integral prestação do serviços, de acordo com as necessidades de cada uma das Unidades de Saúde obrigando-se no cumprimento incondicional do termos de credenciamento, cujo pessoal não terá em hipótese alguma qualquer relação de emprego com a Credenciante, sendo de exclusiva responsabilidade da Credenciada as despesas tributárias e fiscais.

Não se verifica, assim, a atuação autônoma e independente da primeira ré e dos cooperados.

É importante nos atentar para o teor de todas as declarações dos terceiros interessados juntadas aos autos e também para o disposto pelas testemunhas ouvidas a rogo dos réus, em especial da testemunha CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO BRAGA, que demonstram que a adesão à cooperativa concedia-lhes apenas um complemento salarial e também a flexibilidade de plantão.

Nota-se, assim, que, não obstante alegaram as testemunhas trazidas pelos réus que tiveram uma “aulinha” sobre cooperativismo, não vivenciavam o que é uma verdadeira cooperativa.

Por oportuno, transcrevo a Recomendação 193, de 2002, da Organização Internacional do Trabalho, diante da relevância do verdadeiro cooperativismo:

RECOMENDAÇÃO 193

Ciente da importância das cooperativas na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos, e de sua contribuição para a economia;

Reconhecendo que as cooperativas, em suas várias formas, promovem a mais plena participação no desenvolvimento econômico e social de todos os povos;

Reconhecendo que a globalização criou novas e diferentes exigências, problemas, desafios e oportunidades para as cooperativas, e que se impõem modalidades mais sólidas de solidariedade humana em âmbitos nacional e internacional, para facilitar uma distribuição mais equitativa dos benefícios da globalização;

Considerando a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião (1998).

Considerando direitos e princípios contidos em convenções e recomendações internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção sobre Normas Mínimas de Seguridade Social, de 1952; a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção sobre Discriminação no Emprego e na Ocupação, de 1958; a Convenção sobre Políticas de Emprego, de 1964; a Convenção sobre Idade Mínima, de 1973; a

Convenção e a Recomendação sobre Organizações de Trabalhadores Rurais, de 1975; a Convenção e a Recomendação sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos, de 1975; a Recomendação sobre Políticas de Emprego (Disposições Suplementares), de 1984; a Recomendação sobre Criação de Emprego em Pequenas e Médias Empresas, de 1998, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999,

Considerando o princípio contido na Declaração de Filadélfia de que “trabalho não é mercadoria”; ; Considerando que, em toda parte, a realização de trabalho decente para o trabalhador é objetivo capital da Organização Internacional do Trabalho;

Tendo-se decidido pela adoção de proposições relativas à promoção de cooperativas, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Tendo determinado que essas proposições assumissem a forma de recomendação, adota, nesta data de vinte de junho do ano de dois mil e dois, a seguinte recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Promoção de Cooperativas, de 2002.

I. ALCANCE, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

1. É fato reconhecido que as cooperativas operam em todos os setores da economia. Esta Recomendação aplica-se a todos os tipos e formas de cooperativas.

2. Para os efeitos desta Recomendação, o termo “cooperativa” significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para **atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática.**

3. A promoção e o fortalecimento da identidade das cooperativas deveriam ser incentivados com base:

(a) nos princípios cooperativos de auto-ajuda, espírito de responsabilidade, democracia, igualdade, eqüidade e

solidariedade, bem como nos princípios éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse por outros;

(b) nos princípios cooperativos conforme desenvolvidos pelo movimento cooperativo internacional e aqui transcritos em Anexo a esta Recomendação. Estes princípios são: associação voluntária e acessível; controle democrático pelo associado; participação econômica do associado; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

4. Medidas deveriam ser tomadas para promover o potencial de cooperativas em todos os países, independentemente de seu grau de desenvolvimento, para ajudá-las e a seus associados a:

(a) criar e desenvolver atividades geradoras de renda e emprego decente e sustentável;

(b) desenvolver capacidades de recursos humanos e conhecimento dos valores, vantagens e benefícios do movimento cooperativo por meio de educação e formação;

(c) desenvolver seu potencial comercial, inclusive suas capacidades empresariais e gerenciais;

(d) fortalecer sua competitividade como também lhes propiciar acesso a mercados e instituições financeiras;

(e) aumentar poupanças e investimentos;

(f) melhorar o bem-estar social e econômico, levando em consideração a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação;

(g) contribuir para um desenvolvimento humano sustentável e

(h) criar e expandir um setor específico, viável e dinâmico da economia que inclua cooperativas e atenda às necessidades econômicas e sociais da comunidade.

5. A adoção de medidas especiais deveria ser incentivada para capacitar as cooperativas a atenderem, como empresas e organizações inspiradas na solidariedade, às necessidades de seus membros e da sociedade, inclusive às necessidades de grupos desfavorecidos, com vista à sua inclusão social.

[...]

IV. PAPEL DE ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E DE TRABALHADORES E DE ORGANIZAÇÕES COOPERATIVAS E RELAÇÕES ENTRE ELAS

14. As organizações de empregadores e de trabalhadores, cientes da importância das cooperativas para alcançar objetivos de desenvolvimento sustentável, deveriam buscar, juntamente com organizações cooperativas, meios e maneiras de promoção cooperativa.

15. As organizações de empregadores deveriam, quando conviesse, considerar a ampliação de sua abrangência para acolher cooperativas desejosas de se associarem e lhes oferecer serviços adequados de apoio nos mesmos termos e condições dispensados a outros membros.

16. As organizações de trabalhadores deveriam ser incentivadas a:

(a) assessorar e ajudar trabalhadores em cooperativas para se filiarem a organizações de trabalhadores;

(b) ajudar seus associados a criar cooperativas, inclusive com o objetivo de facilitar o acesso a bens e serviços básicos;

(c) participar de comitês e grupos de trabalho, em níveis local, nacional e internacional, que se ocupem de questões econômicas e sociais com impacto nas cooperativas;

(d) ajudar e participar na constituição de novas cooperativas, com vista à criação ou manutenção de emprego, inclusive nos casos de fechamentos previstos de empresas;

(e) ajudar e participar em programas para cooperativas, com vista à melhoria de sua produtividade;

(f) promover a igualdade de oportunidade nas cooperativas;

(g) promover o exercício dos direitos de trabalhadores sócios de cooperativas e

(h) empreender outras atividades para a promoção de cooperativas, inclusive de educação e formação.

17. Cooperativas e organizações que as representam deveriam ser incentivadas a:

(a) estabelecer intenso relacionamento com organizações de empregadores e de trabalhadores e órgãos governamentais e não governamentais interessados, com vista à formação de clima favorável à criação de cooperativas;

(b) gerir seus próprios serviços de apoio e contribuir para seu financiamento;

(c) oferecer serviços comerciais e financeiros a cooperativas filiadas;

(d) investir no desenvolvimento de recursos humanos de seus membros, trabalhadores e dirigentes, e promovê-lo;

(e) incentivar a criação de organizações cooperativas nacionais e internacionais e a associação a seus quadros sociais;

(f) representar o movimento cooperativo nacional em nível internacional e

(g) empreender outras atividades para a promoção de cooperativas.

É incontestável, assim, que, quer para a legislação pátria, quer para a OIT, a cooperativa devem proporcionar aos cooperados bem mais que uma complementação de renda e uma jornada de trabalho flexível. A sua finalidade é atender “às necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática”.

Por todo o exposto, o que se constata é que a primeira ré não se trata de uma efetiva cooperativa, diante das diversas violações à legislação que rege a matéria, conforme prova documental e do teor do depoimento das testemunhas trazidas pelos próprios réus.

Insta destacar que este juízo não se utilizou do depoimento da única testemunha ouvida a rogo da parte autora, mas sim das provas carreadas aos autos pelos réus, consoante fundamentação exarada em linhas volvidas. Assim, torna-se desnecessário enfrentamento da questão posta em memoriais acerca do depoimento prestado pela sra. Laurinda Melo Gonçalves.

Não há, ainda, como acolher o disposto nos documentos de ID 9ecaade, posto que a promoção elaborada pelo Ministério Público Estadual nos autos extrajudiciais n. 202100101188 não se refere à primeira ré, mas à PERSONALITY.

E a avaliação, datada de 2021, está em dissonância com os elementos de prova existentes na presente ação, inclusive documentos juntados pela primeira ré, como, por exemplo, o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei n. 12.690 /2012. Conforme já apontado pelo juízo em linhas pretéritas, a primeira ré não garante diversos direitos previstos em lei, porém, o documento de ID 8b7cc70, no item 5, afirma o contrário.

No que concerne às sentenças colacionadas aos autos pelo autor, nas quais houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a cooperativa e o(a) cooperado(a), aos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região trazidos pelos réus, que julgaram improcedentes os vínculos requeridos pelo(a) cooperado(a) com a primeira ré, tem-se que eles não interferem na presente decisão. Diante da causa de pedir e dos pedidos, o que se faz relevante é a observância do cumprimento do disposto na legislação pátria acerca dos valores, princípios e obrigações da cooperativa.

Em relação aos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, tem-se que eles não foram considerados para a formação do convencimento da magistrada, conforme razões de decidir contidas neste *decisum*.

Reitera-se que não cabe nesta ação a declaração de nulidade dos autos de infração e o reconhecimento de eventual abuso dos servidores públicos que os lavraram. Deve, assim, a parte interessada ajuizar a ação competente para tal fim.

Quanto à função social exercida pela cooperativa ré, esclarece-se que esta magistrada não desconhece a importância e a relevância dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, mormente neste contexto de pandemia, em prol de toda a comunidade. Contudo, tratar o trabalho como mercadoria, como faz a cooperativa ré, viola preceitos constitucionais importantíssimos, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito ao pleno emprego, à saúde, ao lazer. A relevância social dos trabalhos prestados não deve estar em dissonância com os demais preceitos constitucionais, como os mencionados acima, que foram alçados a direitos fundamentais.

Por relevantes, transcreve-se a lição de José Afonso da Silva, ao comentar o art. 170 da Constituição Federal:

2. FUNDAMENTO E NATUREZA DA ORDEM ECONÔMICA INSTITUÍDA. A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar, quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a livre iniciativa, que, especialmente, significa a garantia de *iniciativa privada*, é um princípio básico de ordem capitalista. Em segundo lugar, significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trata de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho, que, ao lado da livre iniciativa, constitui um dos fundamentos não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

3. FIM DA ORDEM ECONÔMICA. A ordem econômica, segundo a Constituição, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados os princípios indicados no art. 170. Não nos enganemos, contudo, com a retórica constitucional. A declaração de que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, só por si, não tem significado substancial, já que a análise dos princípios que

informam essa mesma ordem não garante a efetividade daquele fim.

A ordem econômica configurada na Constituição prevê apenas algumas medidas e princípios que, bem lembrou Josaphat Marinho, em termo válidos ainda, “poderão sistematizar o campo de atividades criadoras e lucrativas e reduzir desigualdades e anomalias diversas, na proporção em que as leis se converterem em instrumentos reais de correção das contradições de interesses privados”.

“Mas, desses princípios e medidas advêm soluções de transição, apenas moderadoras dos excessos do Capitalismo. São fórmulas tecnocráticas e neocapitalistas, que não suprimem as bases d ordem econômica individualista, fundada no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos”.

“Assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, não será tarefa fácil em um sistema de base capitalista – e, pois, essencialmente individualista. É que a justiça social só se realiza mediante eqüitativa distribuição da riqueza. Um regime de acumulação ou de concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia efetiva justiça social, porque nele sempre se manifesta grande diversidade de classe social, com amplas camadas de população carente ao lado de minoria afortunada. A História mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do Capitalismo periférico. Algumas providências constitucionais formam, agora, um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que, devidamente utilizados, podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma determinante essencial, que impõe e obriga a que todas as demais regras da Constituição econômica seja entendidas e operadas em função dela.

Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. O

reconhecimento dos direitos sociais, como instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não teve, até aqui, a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas. Assim, no sistema anterior a promessa constitucional de realização da justiça social não se efetivara na prática. A Constituição de 1988 ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá à justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica – a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e busca do pleno emprego – que possibilitam a compreensão de que o Capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível) com a efetivação da justiça social. Traz, por outro lado, mecanismos na ordem social voltados à sua efetivação. Tudo depende da aplicação das normas constitucionais que contêm essas determinantes, esses princípios e esses mecanismos.

[...]

10. PRINCÍPIO DE INTEGRAÇÃO.

Juntamos, aqui, considerações sobre a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, a que chamamos de princípios de integração, porque todos estão dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social. [...] A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas. “Pleno emprego” é expressão abrangente da utilização, no máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pelo emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consumo absorve as mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator

de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica. (*in Comentário contextual à constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 709/710 e p. 713/714)

Infelizmente, nestes 34 anos de vigência da Carta Magna de 1988, não conseguimos implementar o princípio do pleno emprego e tão pouco equilibrar os fundamentos da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 1º, IV, da Constituição Federal (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa). O que vemos é o Estado atuando como autor da precarização das relações de trabalho (vide o caso das organizações sociais que atuam na gestão da saúde) ou chancelando as precarizações por meio de decisões, como a proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252.

Ao admitir a terceirização ampla e irrestrita, concorreremos para o surgimento de cooperativas como a primeira ré que não visam: a associação voluntária e acessível; controle democrático pelo associado; participação econômica do associado; autonomia e independência; educação, formação e informação; criação e desenvolvimento de atividades geradoras de renda e emprego decente e sustentável. Ao contrário, vemos algumas cooperativas e pessoas jurídicas atuando tão somente como fornecedoras de mão de obra, sem qualquer preocupação com o trabalhador e as condições de trabalho a que está ele submetido.

É cediço que, enquanto for exigido para a prestação de serviços a constituição de pessoa jurídica ou a adesão a uma cooperativa, condição imposta por vários tomadoras de serviços, teremos terreno fértil para a exploração do trabalhador e para as más condições de trabalho.

Por todo o exposto, e diante da não observância dos ditames legais pela primeira ré, conforme amplamente descrito acima, reconhece-se que a primeira reclamada trata-se de intermediadora de mão de obra.

Assim, condena-se a primeira ré, nas seguintes obrigações:

a) a abster-se de fornecer mão de obra cooperada de profissionais de saúde para trabalho em hospitais públicos federais, estaduais ou municipais, clínicas ou hospitais privados ou a empresas de serviços de saúde de forma geral, sob pena de incorrer e multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada trabalhador cooperado em atividade;

b) seja a primeira ré condenada a rescindir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, os contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado para trabalho de cooperados em hospitais públicos federais, estaduais ou municipais, clínicas ou hospitais privados ou a empresas de serviços de saúde de forma geral, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada contrato mantido, a partir da data fixada para rescisão;

No que concerne aos réus, verifica-se que eles há muitos pertencem aos quadros de dirigentes da primeira ré, conforme apontado na peça inaugural.

Assim, como eles concorrem para a precarização das relações de trabalho, e foram os responsáveis, diante dos cargos ocupados, pela não observância dos ditames legais mencionados em linhas pretéritas, defere-se o pedido postos pelo autor e condenam-se os réus **Cícero Vanderley Santos Oliveira** (segundo réu), **Diogo Oliveira Coimbra** (terceiro réu) e **Alexandre Gomes da Costa** (quarto réu):

a) a absterem-se de fundar, criar, gerenciar e administrar ou participar de sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei n. 5.764 /1971 e 5º da Lei nº 12.690/2012.

Indenização por Danos Morais Coletivo

Hodiernamente, dúvidas não há quanto a possibilidade de condenação do infrator ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, quando a sua conduta ofende valores fundamentais compartilhados pela coletividade e atingem a dignidade de seus membros.

Leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto que:

"Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (pro todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se

apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade em detrimento dos valores(interesses) fundamentais do seu acervo.

Segundo destaca Gabriel A. Stiglitz, os danos morais coletivos devem ser indenizados na medida em que "produzam verdadeiros sofrimentos, incômodos ou alterações ponderáveis na ordem extrapatrimonial e, portanto, as inevitáveis sequelas psíquicas e espirituais que sobrevenham dessas agressões". Explicita, ainda, o jurista argentino:

A disciplina da responsabilidade civil deve direcionar-se prioritariamente para a prevenção e cessação dos prejuízos coletivos, em uma atitude dinâmica, de acordo com o imperativo de eficácia do direito e guiada pelo propósito último -sustentado em princípios de padecimentos, intranquilidades e angústias generalizadas, resultantes de uma atividade ou conduta desestabilizadora da pacífica convivência comunitária.

E assim, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo corresponde à "injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade", constituindo a "violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos".

Elencam-se, em arremate, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:

(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;

(2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

(3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;

(4) o nexó causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada".(Dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2004, p. 136 /138).

No presente caso, é incontestável a conduta ilícita dos réus, que não cumpriram as diretrizes estabelecidas em lei, em especial na Lei n. 12.390/2012, que versam sobre os direitos dos cooperados, e criaram e mantiveram uma cooperativa tão somente para fornecimento de mão de obra, com flagrante precarização das relações de trabalho.

Não se olvida que os réus violaram princípios caros à República Federativa do Brasil, tais como: o valor social do trabalho; o pleno emprego; a dignidade da pessoa humana (art. 1º e art. 170 da Constituição Federal), além de direitos sociais, como a saúde, o lazer (art. 6º da Constituição Federal).

A utilização de cooperativa - cuja função social é de extrema relevância, como reconhecido em linhas volvidas - como intermediadora e fornecedora de mão de obra, com precarização das relações de trabalho, com risco à saúde dos cooperados, deve ser coibida pelo Poder Judiciário e por toda a sociedade.

Assim, e tendo em vista que os segundo, terceiro e quarto réus, que exercem cargos administrativos na primeira ré, e são responsáveis pela assinatura de contratos, e por terem se quedado inerte quanto à implementação de todos os direitos dos cooperados previstos em lei, consoante farta fundamentação contida no item anterior, concorreram para a violação às normas já mencionadas, nos termos do art. 942 do Código Civil respondem eles solidariamente pelo dano moral coletivo.

Assim, condenam-se os réus, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

No que tange o valor da indenização, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico da medida; considerando-se a gravidade da conduta dos agentes infratores; considerando-se a natureza das normas infringidas, vale dizer, que se tratam de direitos fundamentais; condena-se os réus no pagamento de indenização

por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem revertidos em favor de instituição a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, e, na ausência ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Tutela de Urgência

Mantém-se o indeferimento do pedido, nos termos da fundamentação exarada na decisão de ID .

Litigância de Má-fé

Analisando-se detidamente os autos, nota-se que as partes não praticaram nenhum dos atos descritos nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 81 daquele diploma legal.

Tem-se que a autor apenas exerceu o direito constitucional de ação e os réus, o contraditório e a ampla defesa.

Indeferem-se, assim, as pretensões das partes.

Honorários Advocatícios

Considerando-se que a ação foi julgada procedente, não há falar em condenação do autor no pagamento dos honorários de sucumbência. Indefere-se.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO)**, e condenam-se os réus a cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação.

Condenam-se, ainda os réus, de forma solidária, o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Fixa-se a condenação provisoriamente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo as custas no importe de R\$ 20.000,00 (dois mil e quatrocentos reais), suportadas pelos réus.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 16 de dezembro de 2022.

LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta